

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PIQUET
CARNEIRO, ESTADO DO CEARÁ

EDITAL DE PREGAO ELETRONICO Nº 2025.04.15.01
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.20250331/0002-40

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na
Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville -
Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e
vinicius.melo@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in*
fine, vem *data máxima vênia*, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal n.º
14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da **IRREGULAR**
DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA**
EMPRESARIAL LTDA, bem como da **IRREGULAR HABILITAÇÃO** da licitante
FROTEC TECNOLOGIAS LTDA, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



1 -DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO, ESTADO DO CEARÁ, realizou o Pregão Eletrônico n.º 2025.04.15.01 para o seguinte objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GESTÃO DE FROTA ATRAVÉS DE APLICATIVO E SUPORTE OPERACIONAL PARA O GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL S10), E ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO EM TEMPO REAL, BEM COMO PEÇAS, PNEUS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, DE RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE.”

O presente recurso tem por finalidade precípua impugnar, com veemência, a **injusta e desarrazoada desclassificação da empresa PRIME**, ao tempo em que se questiona, com perplexidade, a inexplicável habilitação da empresa FROTEC Tecnologia, recém-criada e manifestamente incapaz de cumprir as exigências editalícias, seja sob o ponto de vista técnico, seja financeiro.

Inicialmente, registre-se que a PRIME ofertou a proposta mais vantajosa à Administração, com taxa negativa de -6,00%, revelando-se, portanto, como legítima vencedora do certame.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



No entanto, a PRIME foi desclassificada sob a alegação de que não apresentou a garantia no valor correspondente a 1% da proposta. Tal alegação, todavia, carece de qualquer amparo fático e jurídico.

A documentação exigida, inclusive a apólice de seguro-garantia, foi integralmente enviada no momento do cadastro, conforme previsto no próprio edital e no sistema da plataforma.

Assim, a desclassificação da Prime se funda em puro e inadmissível excesso de formalismo, absolutamente incompatível com os princípios que regem a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em especial os da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e julgamento objetivo.

Cumpre destacar que, tão logo tomamos ciência da desclassificação, imediatamente manifestamos nossos esclarecimentos e documentos comprobatórios por meio do chat da plataforma.

Entretanto, o pregoeiro mostrou-se irredutível e sequer abriu espaço para a análise ponderada de nossas razões, o que demonstra clara violação ao contraditório, à ampla defesa e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não obstante, revela-se absolutamente temerária e negligente a habilitação da empresa FROTEC, uma vez que esta não satisfaz, nem de forma minimamente adequada, os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, conforme se demonstrará detidamente nas razões a seguir.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

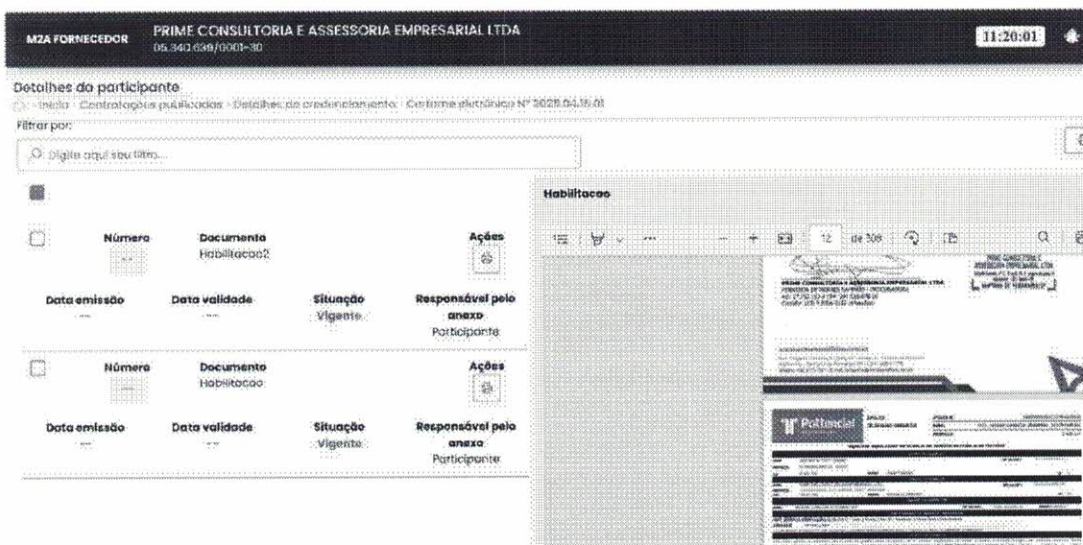


2 - DO MÉRITO

2.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DA ECONOMICIDADE E DA INJUSTA E DESARRAZOADA DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIME

A desclassificação da empresa Prime e a consequente habilitação da empresa Frotec Tecnologia violam diretamente os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa e a observância do formalismo moderado, como será demonstrado a seguir.

Antes de adentrarmos aos fatos propriamente ditos, cumpre destacar que a própria plataforma de disputa registra, de forma inequívoca, que a garantia no valor correspondente a 1% da proposta foi devidamente apresentada juntamente com os documentos de habilitação, conforme se depreende dos prints extraídos do sistema, os quais ora colacionamos:



www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



Detalhes da participante

Inicio > Contratação pública > Detalhes do credenciamento > Cartões eletrônicos Nº 2025.04.15.01

Habilitação 2			
Data emissão	Data validade	Situação Vigente	Responsável pelo anexo Participante
Número	Documento Habilitação	Ações	
Data emissão	Data validade	Situação Vigente	Responsável pelo anexo Participante

Portugal

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1. Nome e endereço da empresa

1.2. N.º de identificação fiscal

1.3. N.º de identificação fiscal

1.4. N.º de identificação fiscal

1.5. N.º de identificação fiscal

1.6. N.º de identificação fiscal

1.7. N.º de identificação fiscal

1.8. N.º de identificação fiscal

1.9. N.º de identificação fiscal

1.10. N.º de identificação fiscal

1.11. N.º de identificação fiscal

1.12. N.º de identificação fiscal

1.13. N.º de identificação fiscal

1.14. N.º de identificação fiscal

1.15. N.º de identificação fiscal

1.16. N.º de identificação fiscal

1.17. N.º de identificação fiscal

1.18. N.º de identificação fiscal

1.19. N.º de identificação fiscal

1.20. N.º de identificação fiscal

2. IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE

2.1. N.º de identificação fiscal

2.2. N.º de identificação fiscal

2.3. N.º de identificação fiscal

2.4. N.º de identificação fiscal

2.5. N.º de identificação fiscal

2.6. N.º de identificação fiscal

2.7. N.º de identificação fiscal

2.8. N.º de identificação fiscal

2.9. N.º de identificação fiscal

2.10. N.º de identificação fiscal

2.11. N.º de identificação fiscal

2.12. N.º de identificação fiscal

2.13. N.º de identificação fiscal

2.14. N.º de identificação fiscal

2.15. N.º de identificação fiscal

2.16. N.º de identificação fiscal

2.17. N.º de identificação fiscal

2.18. N.º de identificação fiscal

2.19. N.º de identificação fiscal

2.20. N.º de identificação fiscal

Nesse contexto, resta absolutamente evidente o cumprimento do item que fundamentou, de forma equivocada, a desclassificação da empresa Prime. É absurda qualquer alegação de que tal exigência não teria sido atendida ou de que a garantia deveria, necessariamente, ter sido anexada juntamente com a proposta inicial.

Diante disso, impõe-se o seguinte questionamento: qual o impacto concreto na proposta apresentada? Qual o prejuízo efetivo causado aos demais licitantes? A resposta é clara, nenhum. Tratar uma formalidade sem qualquer repercussão prática como causa de desclassificação beira o abuso de poder e viola frontalmente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A decisão de desclassificar a empresa Prime e habilitar a empresa Protec Tecnologia ignora, de forma flagrante, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



A empresa Prime ofertou uma taxa administrativa negativa de - 6,00%, enquanto a empresa Frotec apresentou uma taxa de apenas -0,37%.

Diante de um valor estimado de contratação de R\$ 19.251.413,40, a proposta da Prime representaria uma economia de R\$ 1.155.084,80, ao passo que a proposta da Frotec resultaria em uma economia de apenas R\$ 71.230,23.

A diferença de mais de um milhão de reais (R\$ 1.083.854,57) representa um impacto direto e desnecessário aos cofres públicos, caso prevaleça a habilitação da empresa Frotec.

Tal disparidade revela, com clareza cristalina, que a proposta da Prime é incomparavelmente mais vantajosa para a Administração, atendendo de forma plena ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, disposto expressamente no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme o dispositivo legal, a licitação destina-se, entre outros objetivos, a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Mais ainda, o art. 5º da mesma lei traz como princípio norteador o interesse público, que deve ser observado em toda a condução do procedimento licitatório, e reitera a "*seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública*" como um dos princípios a serem observados.

Ora, ao desclassificar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa sob o argumento de um vício meramente formal, já devidamente sanado pela documentação constante dos autos, e, ao mesmo tempo, habilitar empresa recém-criada que apresenta proposta infinitamente menos vantajosa, o procedimento incorre em



evidente violação à legalidade, à eficiência, ao interesse público e à moralidade administrativa.

É absolutamente inadmissível, sob qualquer perspectiva jurídica, administrativa ou orçamentária, que se opte por pagar mais de um milhão de reais a mais por um serviço, especialmente quando há proposta válida e comprovadamente mais econômica.

A jurisprudência do TCU é enfática no sentido de que a Administração tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, e que o apego a formalismos que comprometam esse objetivo constitui desvio de finalidade:

- "A desclassificação de proposta mais vantajosa em razão de falha meramente formal contraria o princípio da economicidade e viola o interesse público."

(TCU – Acórdão nº 775/2017 – Plenário)

- "A escolha da proposta mais vantajosa para a Administração deve se sobrepor a vícios formais irrelevantes, sob pena de lesão ao erário."

(TCU – Acórdão nº 1.888/2015 – Plenário)

A exclusão da proposta da Prime por motivo de formalidade não essencial revela clara inversão de prioridades: privilegiou-se o apego a um detalhe procedimental em detrimento do interesse público consagrado pela própria finalidade da licitação. Conforme já decidiu o TCU:

"É vedado à Administração afastar proposta mais vantajosa com base em formalismo exagerado, desprovido de razoabilidade e que não comprometa a igualdade de condições entre os licitantes."

(TCU – Acórdão nº 2.258/2019 – Plenário).

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



A desclassificação da empresa Prime amparou-se unicamente em uma suposta ausência formal no momento da apresentação da garantia contratual, alegando que esta não teria sido anexada “no campo correto” ao lado da proposta gerada pelo sistema.

No entanto, a apólice de seguro-garantia foi, sim, apresentada tempestivamente, juntamente com a documentação exigida no momento do cadastro inicial, conforme determinava o edital.

É inconcebível que a Administração Pública se furte à análise material da documentação, restringindo-se a uma interpretação excessivamente rigorosa e formalista, ignorando por completo o princípio do formalismo moderado, expressamente previsto no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

[...]

VI – o formalismo moderado, segundo o qual serão desconsideradas as exigências meramente formais, cuja inobservância não comprometa a validade do procedimento;

É justamente este o caso. A garantia foi apresentada. A proposta foi válida. A documentação estava nos autos. Não houve qualquer prejuízo ao certame, tampouco à Administração. A desclassificação da Prime se deu, portanto, por capricho procedimental, em manifesta afronta à legalidade e à lógica do interesse público.

Nesse sentido, o TCU já assentou entendimento firme quanto à ilegalidade de desclassificações **fundadas em rigorismos inúteis**:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



- "A desclassificação de proposta por falha formal, quando não comprometido o atendimento das exigências do edital, afronta os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado."

(TCU – Acórdão nº 3.113/2020 – Plenário)

- "O princípio do formalismo moderado impõe que exigências meramente formais sejam relevadas quando não afetem a competitividade, a isonomia ou a seleção da proposta mais vantajosa."

(TCU – Acórdão nº 1.888/2015 – Plenário)

Assim, fica absolutamente evidenciado que a decisão que desclassificou a Prime não se alinha à legislação vigente nem à jurisprudência do TCU, implicando afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além dos princípios licitatórios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

2.2. – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA FROTEC

É cediço que o edital tem força vinculante, estabelecendo de forma clara os termos, condições e exigências da licitação.

No presente caso, trata-se de contratação de serviço atípico, o gerenciamento de frota, cuja natureza é intermediária, sem fornecimento direto de bens pela contratada, mas sim por meio de sua rede credenciada.

Assim, é obrigação legal e editalícia que a licitante comprove, **por meio de atestado técnico, que possui capacidade operacional para executar todas as**



atividades previstas no objeto, o que só é possível se já tiver executado contrato de mesma natureza, porte e complexidade.

A exigência decorre expressamente da Lei nº 14.133/2021 e visa assegurar a seriedade e a regularidade do certame, que é, por essência, um procedimento formal. Participar de licitação exige preparo e respeito às regras fixadas. A dispensa de comprovação da qualificação técnica, neste contexto, afrontaria os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da eficiência e da legalidade.

Não obstante, no presente caso, trata-se de uma licitação de elevada envergadura, estimada em **R\$ 19.251.413,40** para um período de 12 (doze) meses de execução contratual.

Diante disso, revela-se absolutamente inaceitável a participação de empresa que não possua comprovada experiência mínima em prestação de serviços técnicos de gerenciamento de frotas, especialmente considerando a magnitude e complexidade do objeto licitado.

Com efeito, o edital estabelece critérios claros para a habilitação dos licitantes, dentre os quais se destaca a necessidade de apresentação de atestados técnicos que demonstrem, de forma inequívoca, a capacidade operacional e técnica da empresa para executar o contrato em conformidade com as exigências previstas.

Cumpra destacar o que dispõe o instrumento convocatório quanto à exigência de comprovação da capacidade técnica, especialmente no que se refere às características mínimas que devem estar presentes nos atestados apresentados pelos licitantes. Vejamos:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



8.29. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior com o objeto desta contratação**, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.30. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.31. O licitante **disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.**

Como se depreende da redação acima, o edital estabelece de forma clara e objetiva os critérios que devem ser observados para fins de qualificação técnica, sendo imprescindível que os atestados apresentados demonstrem a execução de serviços com características, prazos e quantitativos compatíveis com o objeto licitado.

Não obstante a formal apresentação de atestado de capacidade técnica pela empresa FROTEC, verifica-se, com absoluta clareza, que o referido documento não atende aos critérios estabelecidos no item 8.9 e seguintes – **Qualificação Técnica** do edital, os quais exigem a **comprovação da execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, em termos de **prazo, quantidade e características** ao objeto licitado.

Com efeito, **os dois atestados apresentados pela empresa habilitada** constituem flagrante tentativa de ludibriar a Administração, evidenciando não apenas a completa ausência de experiência compatível com o objeto licitado, como também o absoluto desprezo aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.



Um dos documentos foi emitido quatro dias antes da realização do certame, verdadeira afronta à boa-fé que deve reger os procedimentos administrativos. O outro, com apenas um mês de antecedência, é igualmente suspeito.

É inadmissível, para não dizer escandaloso, que a Administração tenha aceitado tais documentos sem ao menos questionar sua autenticidade, suficiência ou pertinência. Trata-se de uma conivência inaceitável com a burla dos requisitos de habilitação técnica.

Como se não bastasse a flagrante incongruência temporal, os referidos atestados sequer indicam, de forma objetiva, as quantidades executadas, os prazos de execução ou o grau de complexidade dos serviços. São documentos genéricos, superficiais, incapazes de atestar qualquer expertise técnica mínima.

Diante disso, não há como negar: tais atestados são manifestamente incompatíveis com o porte e a complexidade da contratação pretendida, situando-se muito aquém do padrão mínimo exigido pelo instrumento convocatório.

É evidente que tais documentos não se prestam ao fim a que se destinam. Não apenas frustram a finalidade da fase de habilitação técnica, como também comprometem gravemente a lisura do certame, abrindo margem para o risco de inadimplemento contratual e, conseqüentemente, prejuízo ao erário.

A omissão da Comissão de Licitação diante de tamanho disparate é, no mínimo, alarmante. Mesmo diante da gritante inconsistência dos documentos apresentados, nenhuma diligência foi realizada para aferir a veracidade ou a suficiência das informações.



Tal conduta é absolutamente incompatível com o dever de zelo que se impõe aos agentes públicos, além de afrontar o princípio da busca da proposta mais vantajosa e a própria moralidade administrativa.

Tamanha leniência não pode ser tolerada. Os elementos constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que os atestados apresentados são inidôneos, e sua aceitação representa grave violação à legalidade, à isonomia entre os licitantes e à segurança da contratação.

Tais vícios, por si sós, impõem a rejeição dos documentos apresentados e, por consequência, a imediata inabilitação da empresa, sob pena de convalidação de ilegalidade manifesta. Vejamos:

 **CÉLERE**
TÉCNIKA DE GESTÃO DE FROTA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS QUE A EMPRESA **PROTEC TECNOLOGIA LTDA.** COM INSCRIÇÃO DO CNPJ N.º 58.314.854/0001-22, SEDIADA À AV. BEZERRA DE MENEZES, N.º 1250 BAIRRO SÃO GERARDO, CEP N.º 60.325-001, CIDADE DE FORTALEZA/CE, PRESTOU PARA A NOSSA EMPRESA **CÉLERE TECNOLOGIA**, CNPJ N.º 46.961.423/0001-79, SEDIADA A RUA: ZILDENIA N.º 1166, SALA 03, BAIRRO AMADOR, CEP N.º 61.769-180, CIDADE DE EUSÉBIO, ESTADO DO CEARÁ, CONFORME DADOS ABAIXO PELO PERÍODO DE JANEIRO DE 2025 À ABRIL DE 2025.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT
1	CHAVE DE ACESSO A PLATAFORMA WEB DE GERENCIAMENTO DE FROTA	MES	04
2	SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO INTEGRADO PRÓPRIO OU LICENCIADO, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ETANOL, ÓLEO DIESEL) ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTO CREDENCIADOS PELO ATENDIMENTO COM USO DE APLICATIVO PARA DAS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS	SERVIÇO MENSAL	01
3	SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, PARA FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS EM GERAL, TROCA DE ÓLEO, SERVIÇOS DE BORRACHARIA, LAVAGEM SIMPLES E COMPLETA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA ATRAVÉS DA TECNOLOGIA QR CODE E PLATAFORMA WEB DAS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS	SERVIÇO MENSAL	01

DECLARAMOS QUE O FORNECEDOR CUMPRIU FIELMENTE TODAS AS OBRIGAÇÕES DE MANEIRA EFICAZ E COM RESPONSABILIDADE, E QUE ATÉ A PRESENTE NÃO TEMOS FATO QUE DESABONE SUA CONDUTA NA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIFICADOS.

EUSÉBIO/CE, 12 DE MAIO DE 2025



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MULTICLINIC
SAÚDE & VIDA

ATESTAMOS para os devidos fins de direito que a empresa **FROTEC TECNOLOGIA LTDA**, com inscrição do CNPJ n.º 58.314.854/0001-22, sediada à Av. Bezerra de Menezes, nº 1250, Bairro São Gerardo, CEP n.º 60.325-001, Cidade de Fortaleza/CE, prestou para a empresa **RAFAEL F S SAÚDE & VIDA**, CNPJ n.º 28.591.995/0001-21, sediada a Rua: Cruz Saldanha n.º 485, Bairro: Parquelândia CEP n.º 60.450-340, Cidade de Fortaleza/CE, os serviços conforme planilha em abaixo pelo período de janeiro de 2025 até a presente data.

PLANILHA DOS SERVIÇO

Item	Especificação	Unid	Quant
01	Chave de acesso a plataforma web de gerenciamento de frota.	Mês	04
02	Serviço de intermediação, administração e gerenciamento, através de sistema informatizado integrado próprio ou licenciado, com uso de tecnologia QR Code, para aquisição de combustível (Gasolina, Etanol, óleo Diesel) através de rede de estabelecimento credenciados pelo atendimento com uso de aplicativo para das necessidades da frota de veículos	Serviço Mensal	01
03	Serviço de intermediação, administração e gerenciamento, para fornecimento e reposição de peças e acessórios dos veículos em geral, troca de óleo, serviços de borracharia, lavagem simples e completa. Manutenção preventiva e corretiva através da tecnologia QR Code e plataforma web das necessidades da frota de veículos	Serviço Mensal	01

Declaramos que o fornecedor cumpriu e está cumprindo fielmente todas as obrigações de maneira eficaz e com responsabilidade, e que até a presente não temos nada que desabone sua conduta na realização dos serviços abaixo especificados.

Fortaleza/CE, 08 de Abril de 2025

É absolutamente inadmissível, para não dizer temerário, o grau de leniência verificado na condução do presente certame, cujo objeto envolve contratação de elevada relevância e vultoso valor estimado, da ordem de R\$ 19.251.413,40.

Não obstante, chama atenção o fato de a empresa Frotec possuir sede justamente no Estado do Ceará, curiosa coincidência que, quem sabe, explique a surpreendente tolerância da Comissão de Licitação com documentos flagrantemente

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



irregulares. Ao que tudo indica, aplicou-se aqui a conhecida prática da “vista grossa seletiva”, talvez mais condescendente quando o licitante é da casa.

A magnitude da contratação impõe, **inequivocamente**, a adoção de critérios rigorosos de habilitação, sobretudo no que tange à **comprovação da qualificação técnica**, elemento essencial para assegurar a seleção de proponente efetivamente capacitada a executar obrigações que demandam elevado grau de especialização, complexidade operacional e domínio tecnológico.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, é categórica ao dispor que a documentação relativa à qualificação técnica *“deverá limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”*, justamente para coibir a habilitação de empresas **sem histórico técnico comprovado**, o que compromete os resultados contratuais e expõe a Administração a riscos injustificáveis.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme nesse sentido.

Destaca-se, por exemplo, o **Acórdão nº 2.722/2015 – Plenário**, que estabelece que *“a ausência de comprovação de capacidade técnica em quantitativos e complexidade compatíveis com o objeto licitado compromete a regularidade da habilitação e pode ensejar a nulidade do certame”*.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.068/2020 – Plenário** reforça que a comissão de licitação deve **verificar com rigor o cumprimento dos requisitos técnicos**, sob pena de incorrer em falha grave na condução do procedimento.



A negligência observada, ao se admitir um atestado flagrantemente insuficiente, sem sequer realizar diligência para sanar dúvidas ou suprir omissões, configura grave violação aos princípios da **legalidade, isonomia, julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa**, consagrados nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Permitir a habilitação de empresa **sem demonstrar, de forma inequívoca**, que possui experiência prévia em objeto equivalente, além de afrontar o ordenamento jurídico, **gera insegurança à Administração e expõe os cofres públicos a riscos de inadimplemento contratual**, atraso na execução e eventual necessidade de rescisão ou nova contratação, prejuízos esses que se tornam ainda mais graves em razão da relevância do serviço licitado.

Em face do exposto, resta evidente a necessidade de atuação diligente por parte da Comissão de Licitação, visando assegurar o cumprimento dos requisitos editalícios e a observância dos princípios que regem o processo licitatório, em especial os da isonomia, moralidade e eficiência.

A participação de empresa que não atende aos requisitos mínimos de qualificação técnica compromete a lisura do certame e representa risco concreto à execução contratual, não podendo ser admitida sob pena de afronta aos interesses da Administração Pública e ao ordenamento jurídico vigente.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da **nulidade da habilitação técnica da empresa FROTEC**, diante da manifesta inobservância das exigências editalícias e legais, devendo a Comissão de Licitação ser instada a **reavaliar com o devido rigor técnico e jurídico** a documentação apresentada, sob pena de responsabilização nos moldes do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021.



2.3. DA NECESSIDADE DE PROVA CONCEITO

Entre as diversas exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, algumas tratam expressamente da necessidade de realização da Prova de Conceito, conforme detalhado a seguir:

Detalhamento da Prova de Conceito -POC

Conforme previsto no edital, a empresa declarada provisoriamente vencedora a sera convocada e tera prazo maximo de 03 (tres) dias uteis, para a apresentacao do Sistema, realizando a Prova de Conceito - POC. Devera indicar um representante legal, junto a equipe a ser definida pelo municipio de Piquet Carneiro A Prova Conceito podera ser acompanhada por terceiros interessados, na condicao de meros espectadores sem interferencia na conducao das atividades.

Conforme se depreende das mencionadas cláusulas, é inequívoco que a Prova de Conceito é um requisito essencial e inafastável do processo licitatório, visto que sua função é comprovar a capacidade técnica da licitante, garantindo que esta possui os recursos e a estrutura necessária para executar o serviço com a qualidade esperada.

No caso concreto, é evidente que as especificações exigidas pelo edital não foram devidamente aferidas pelos meios previstos, uma vez que a empresa **PROTEC** foi declarada vencedora sem que tivesse realizado a Prova de Conceito.

Essa circunstância revela uma clara violação ao edital e aos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios, especialmente os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, se o edital exige expressamente a realização da Prova de Conceito



como critério indispensável para a seleção da licitante apta a executar o serviço, é absolutamente irrazoável que a empresa **FROTEC** tenha sido declarada vencedora sem que tenha cumprido essa etapa obrigatória.

Essa omissão compromete não apenas a lisura do certame, mas também a própria qualidade e eficiência do serviço a ser contratado, podendo gerar prejuízos irreparáveis à Administração Pública.

A Prova de Conceito não é uma mera formalidade burocrática, trata-se de um mecanismo fundamental para garantir que a solução ofertada pela licitante está alinhada às exigências técnicas do edital.

Sem a realização desse procedimento, torna-se impossível aferir com precisão a conformidade do sistema proposto, sua usabilidade, sua eficiência e sua capacidade de atender às necessidades específicas da Contratante.

Além disso, a ausência da Prova de Conceito coloca a Administração em uma posição de vulnerabilidade, sujeitando-a a riscos desnecessários e comprometendo a adequada execução do contrato.

A transparência e a segurança jurídica do processo licitatório dependem do fiel cumprimento de todas as exigências editalícias, e qualquer descumprimento nesse sentido constitui uma falha grave, que deve ser devidamente corrigida.

Diante dessa realidade, é imperativo que a Comissão de Licitação tome as providências cabíveis para sanar essa irregularidade.

O ato que declarou a empresa **FROTEC** vencedora do certame deve

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



ser revogado, e a Prova de Conceito deve ser agendada e realizada conforme os parâmetros estabelecidos no edital. Somente após a aprovação nessa etapa essencial e transcorrido o prazo recursal, a empresa poderá ser devidamente classificada como vencedora.

Essa medida não apenas preserva a equidade e a justiça do certame, mas também assegura que o interesse público será plenamente atendido, garantindo que o sistema de gestão a ser contratado é, de fato, apto, eficaz e alinhado às necessidades da Administração Pública.

Portanto, a realização da Prova de Conceito é um critério indispensável, que deve ser rigorosamente observado em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com os demais preceitos legais que regem a atividade administrativa. Qualquer decisão que ignore essa exigência compromete a integridade do processo licitatório e deve ser prontamente corrigida pela Comissão de Licitação.

3 - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

A licitante apresentou documentação que, analisada sob a ótica das normas e princípios regentes da Administração Pública, revela-se insuficiente para comprovar, de forma satisfatória, a sua qualificação técnica.

Tal constatação, conforme exaustivamente demonstrado nos fundamentos anteriormente expostos, evidencia a inobservância dos requisitos editalícios, os quais são indispensáveis para garantir a legalidade e a competitividade do procedimento licitatório.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual consagra o entendimento de que a habilitação de licitante sem a devida comprovação do atendimento às exigências do edital constitui ato ilegal, ensejando a nulidade tanto do procedimento licitatório quanto do contrato eventualmente celebrado. A propósito, colaciona-se a seguinte decisão:

EMENTA: Representação. Pregão eletrônico. Prestação de serviços continuados de coleta externa de resíduos hospitalares. Inabilitação indevida de licitante. Alteração de edital sem que houvesse nova publicação. Habilitação do vencedor do certame com certidão vencida. Exigência de capacidade técnico-operacional imprecisa e vaga. Conhecimento. Procedência parcial. Nulidade da licitação e do contrato dela decorrente. (TCU, Processo nº 025.178/2014-8, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 11/03/2015).

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de realização de diligências complementares destinadas à apuração da qualificação técnica e à da empresa **FROTEC**, com vistas a sanar as inconsistências detectadas e assegurar a conformidade do processo licitatório com os preceitos legais e regulamentares aplicáveis.

Todavia, permanecendo as irregularidades já elencadas e ante a impossibilidade de se comprovar, de forma cabal, a aptidão da licitante para a execução do objeto licitado, **impõe-se, como medida imprescindível e proporcional, a imediata desclassificação e inabilitação da empresa FROTEC do certame.**

Tal providência é essencial para garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, assegurando, assim, a integridade e a transparência do procedimento licitatório.



4 - DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO

Diante da gravidade das irregularidades aqui demonstradas, em especial a exclusão de uma proposta válida e vantajosa por excesso de formalismo, aliada à admissão de uma empresa sem qualificação técnica ou experiência, advertimos desde já que, **na hipótese de indeferimento deste recurso**, serão tomadas as seguintes providências:

- Representação formal ao Tribunal de Contas do Estado, para apuração de irregularidades no julgamento das propostas e habilitações, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos precedentes do TCU;
- Representação ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/1992), diante da escolha de proposta menos vantajosa e da aceitação de empresa sem capacidade técnica mínima;
- Ajuizamento de medida judicial cabível, com pedido de tutela de urgência, caso necessário, para suspender os efeitos do certame e preservar o interesse público, a transparência e a isonomia no procedimento.

A Administração não pode se omitir ou condescender com distorções tão evidentes, sob pena de responsabilidade.

5 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto e do robusto conjunto de razões apresentadas, requer a empresa Prime a Vossa Senhoria que:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



1. **RECONSIDERE** a decisão que desclassificou a empresa Prime, reconhecendo que a garantia contratual foi devidamente apresentada e que o vício alegado consistiu em mero formalismo que não comprometeu a essência da proposta nem os princípios do certame;
2. **REVOGUE a habilitação da empresa Frotec Tecnologia**, em razão da manifesta incapacidade técnica e econômica para executar o objeto do contrato, bem como pela ausência de comprovação documental conforme exigido em edital e lei;
3. **PROSSIGA o certame licitatório com a reabilitação da empresa Prime**, garantindo-se, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a fiel observância dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público que regem as licitações.

Na remota hipótese de inércia administrativa, desde já se reserva o direito de levar os fatos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, para apuração das irregularidades ora demonstradas, com vistas à responsabilização dos agentes públicos envolvidos e à preservação do interesse público.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 22 de maio de 2025.

VINICIUS ROBERTO
LOPES DE MELO

Assinado de forma digital por
VINICIUS ROBERTO LOPES DE
MELO
Dados: 2025.05.22 13:38:01
+03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
VINÍCIUS R. LOPES DE MELO – OAB/SP 489.976

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

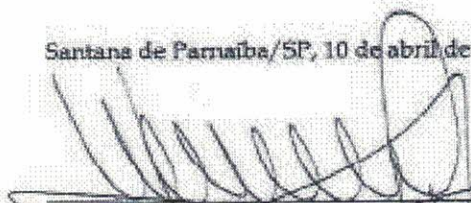
OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 63.115.242-8 e do CPF/MF n. 074.614.674-41, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 393.767, RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 406-595-B, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 453.639 E VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 450.936. Todos estabelecidos na Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium et extra", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem prazo indeterminado de validade.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de abril de 2024.


PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira - Sócio Proprietário
RG n. 20.907.947-2 - CPF/MF n. 186.425.208-17



www.primebeneficios.com.br

MATRIZ: Rua Calçada Canopo 11 - SL 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba / SP - CEP: 06502-160
Filial: Rua Açú, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas / SP - CEP: 13098-335

1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
 Av. Dr. Joaquim Manoel de Melo, nº 181 - Nova Esperança
 Campinas - SP - CEP: 13052-105 - Fone: (19) 371-3100

Reconheço a autenticidade da firma com valor econômico de **R\$ 10,00** --
MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (Ficha 031645)

Deu fé. Em testemunho da verdade. **Cotas/R\$ 12,83**

Campinas-SP 12/04/2024

Letícia Yara Araújo de Moraes - Escrevente
 Valido com o(a) selo(a) nº **0183A90177855**

141104
ARTIMA
0183A90177855

Letícia Yara Araújo de Moraes





JUCESP PROTOCOLO
2.336.397/19-5



247

INSTRUMENTO PARTICULAR ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

NIRE 35224557863

CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res. Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelhas, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173.

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 ("Sociedade"), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

BT 1083242



"Cláusula 4ª - DO CAPITAL SOCIAL"

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** - possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** - possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas do capital, parcial ou integralmente.

Aleação Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

87 - 983342v4



Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**"CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
"CONSOLIDAÇÃO"**

Cláusula 1ª - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- Filial 01 - Rua Açú, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª - A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª - DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 983342v4



- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de Intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.

l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT - 98334214



Cláusula 4ª - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Aferição Contábil da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT-863342v4



respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª - DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª - DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 - Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de "Diretor A"; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelhas, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de "Diretor B". Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores "ad judícia" e "ad negotia", assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao "Diretor A", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao "Diretor B", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Ateração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT-3633224



Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judícia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito a responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco. *

Atestação Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

BT - 003242-4



Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Atestação Contábil da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT-96334294



havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT - 563342v4



E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:


RODRIGO MANTOVANI

RG nº 20.103.621/SSP/SP

CPF/ME - 159.882.778-29


JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA

RG nº 20.907.947-2 SSP/SP

CPF/ME - 186.425.208-17

Diretores:


RODRIGO MANTOVANI

RG nº 20.103.621/SSP/SP

CPF/ME - 159.882.778-29


JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA

RG nº 20.907.947-2 SSP/SP

CPF/ME - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FREIRE DE ARAUJO

CPF 391.068.978-39

RG/38.564.686-6 SSP/SP

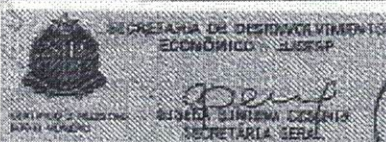

BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE

CPF 456.838.728-20

RG 40.764.376-X - SSP/SP

Afiação Cor

BT - 903342v4



681.119/19-6





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
UNITED NATIONS OF BRAZIL

SP

NOME

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA



DOC. IDENTIFICAÇÃO/IMAGEM

20007367. SP SP

CPF

196.439.204-17

DATA NASCIMENTO

18/06/1972

RENASC

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

MARIA JOSE ROCHA DE ALMEIDA

A FERREIRA

PROFISSÃO

PROFISSIONAL

SEX

M

EST. CIVIL

CA

Nº RENASC

0014000758

VALIDADE

07/06/2011

EXPIRATAÇÃO

22/06/2010

OPERAÇÕES

LOCAL

CAETANO, SP

DATA EMISSÃO

08/07/2009

RECEBIDO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

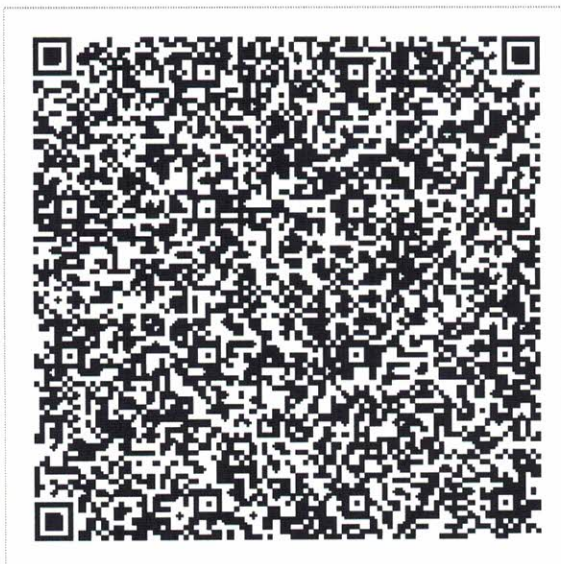
SP11471 SITE

SP00532408

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CORREIO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO
CARTÃO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REGISTRO: 073234 DATA DO REGISTRO: 16/07/2000 VIA: 2ª

NOME: RODRIGO MANTOVANI
TÍTULO PROFISSIONAL: ADMINISTRADOR
DOC. IDENTIFICAÇÃO: DATA EXP: ORGÃO EMISSOR: SSP/SP
20.193.821-8 28/08/2008
CPF: 168.882.778-25

ASSINATURA DO PORTADOR

TEM SEU REGISTRO EM TODOS OS CORREIO REGIONAL - 40 Nº 1.200/10

RELACÃO: ELZIRA PEREIRA ROBERTO MANTOVANI
ALDO MARIO MANTOVANI
NASCIMENTO: 25/03/1972 NACIONALIDADE: BRASILEIRA NATURALIDADE: RIBEIRÃO PRETO - SP
DIPLOMADO POR: UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP

REGISTRO: 308
TÍTULO PROFISSIONAL: ADMINISTRADOR, TITULO: N.º 2.200-2 de 24 de agosto de 2001
CPF: 168.882.778-25 INDETERMINADO

SÃO PAULO - SP 28/11/2015
LOCAL E DATA DE EXP: PRESIDENTE DO CRA-SP

TEM SEU REGISTRO EM TODOS OS CORREIO REGIONAL - 40 Nº 1.200/10



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904213929820103>

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1
Data: 19/04/2021 09:06:35
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1400 Torre 58040-000, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/07/2022 08:57:42 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 163021904213929820103-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b347f32b241d5676cfbdb2e72a485f0fab1b7b6758f359ba3c41abed11e875e2cd160e13bd82f0aef23a8d57d54dd9d9ef7f0360a59458d3fc8146ac7df4c71



SUBSTABELECIMENTO

EU, **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 450.936 com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor do Dr. **VINÍCIUS ROBERTO LOPES DE MELO**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 48.624.506-8 e do CPF/MF n. 353.257.088-21, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 489.976, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 14 de maio de 2.024.

**VINICIUS
EDUARDO
BALDAN NEGRO**

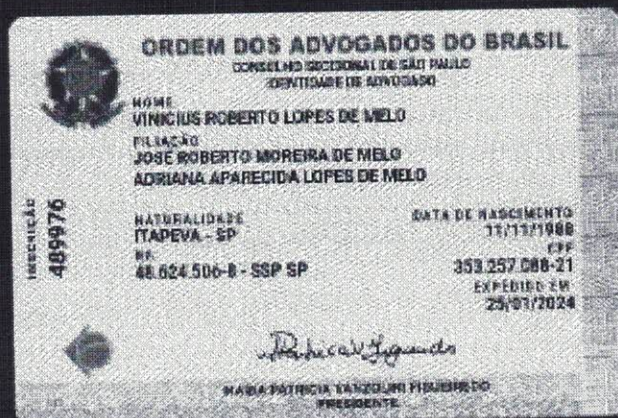
Assinado de forma digital
por VINICIUS EDUARDO
BALDAN NEGRO
Dados: 2024.05.14
16:15:36 -03'00'

PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Vinícius Eduardo Baldan Negro - Procurador

RG n. 20.907.947-2 - CPF/MF n. 447.970.818.99





↓

